



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02969/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 147, de 14.2.2019 (pág. 1 – ID829732)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 41, de 1.3.2019 (pág. 2/3 – ID829732)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.602,67 (págs. 1/2 – ID829735)
NOME DA SERVIDORA:	Sirlene Luiza Artunk
MATRÍCULA:	300012382 (pág. 01 – ID829732)
CARGO:	Professor, classe A, referência 4, carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID829732)
CPF:	283.736.262-04 (pág. 1 – ID829738)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID829738)
DATA DE INGRESSO:	22.06.1988 (pág. 2 – ID829738)
DATA DE NASCIMENTO:	13.06.1956 (pág. 1 – ID829738)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID829738)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID829738)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. Cumpre informar que a servidora foi contratada em 22.6.1988 (págs. 4/5 – ID829733), sob o regime CLT, na categoria de professor de ensino de 1º grau, código M-703, classe “única”, referência “única, com carga horária de 40 horas semanais.

3. Ademais, houve rescisão do contrato de trabalho por parte do Governo do Estado de Rondônia, sem justa causa e com dispensa de aviso prévio, a partir de 20.1.2000, de acordo com o art. 487 da CLT, à luz do Decreto nº 8954/2000, publicado no DOE nº 4413, de 17.1.2000, processo nº 1501/2827/2000, após, houve a reintegração da servidora no quadro pessoal do Governo do Estado de Rondônia, no cargo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

professor, nível I, com carga horária de 40 horas semanais, regida pela CLT, em razão de determinação judicial proferida no mandado nº 001.2006.018017-9.

4. Posteriormente, houve o reconhecimento de mudança de regime jurídico celetista para estatutário, conforme manifestação jurídica emitida pela PGE – RO, por meio do Parecer nº 1486/PCDS/PGE/2010, de 30.8.2010, no cargo de professor, nível I, grupo magistério, com carga horaria de 40 horas semanais.

5. Outrossim, no enquadramento conforme a Lei Complementar 680/2012, de 7.9.2012, publicado no DOE nº 2054, de 7.9.2012, passou para o cargo de professor, classe A, referência “0004”.

6. Acerca da transposição, cabe destacar o Parecer nº 0199/2019-GPAMM, proferido nos autos nº 00050/2019-TCE/RO, no qual o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, aduz que em que pese o servidor não estével tenha sido contratado anteriormente à Constituição Federal de 1988, sem concurso público, é medida de segurança jurídica, boa-fé administrativa e proteção de expectativa legítima do interessado considerar seu vínculo com administração pública de natureza estatutária e como titular de cargo efetivo, tendo em vista a perpetuação de seu vínculo com a administração pública.

7. Os autos acima foram submetidos a apreciação dos Senhores Conselheiros desta Corte de Contas, que decidiram, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, proferindo o Acórdão AC1-TC nº 00739/19 – 1ª Câmara, que considerou legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 104, de 22.02.2018, entendendo que a interessada fazia jus à regra de transição prevista na E.C nº 47/2005 (art. 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos.

8. Dessa forma, tem-se que a transposição da servidora em tela, se mostra legítima.

9. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

10. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID829732
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/05 ID829733
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID829734 01/02 e 04 ID829735
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

11. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.209 dias, ou seja, 30 anos, 8 meses e 19 dias. ¹	11.210 dias, ou seja, 30 anos, 8 meses e 20 dias. ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

12. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (págs. 4/5 – ID829733) é de 1 dia. A divergência evidenciada trata-se de erro meramente formal e não macula o direito do servidor.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

13. Releva anotar ainda que, embora o demonstrativo “opções de benefícios”, gerado a partir do lançamento dos dados do servidor no sistema de cálculo de benefícios utilizado por esta Corte, SICAP WEB (em anexo), indique que à data da concessão de sua aposentadoria (31.7.2016) o mesmo ainda não havia alcançado o direito à inatividade nos termos do artigo 3º da EC n. 47/05³, por não ter preenchido o requisito de que trata o

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório (pág. 01 – ID829732).

² Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 4/5 – ID829733).

³ Somente em 14.6.2019 preencheria todos os requisitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

inciso III⁴, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que, linhas gerais, atendidos os demais requisitos da regra estatuída nesses dispositivos legais, não é necessário tempo de contribuição excedente ao previsto no inciso I do “caput” do artigo 3º da EC n. 47/05.⁵

14. Destarte, verifica-se, *in casu*, que a situação em apreço se assemelha àquelas apreciadas por esta Corte, pois, conquanto não tenha tempo que exceda a 30 anos de contribuição, possuía 62 anos de idade, 30 anos, 8 meses e 19 dias no serviço público, no cargo e na carreira. Portanto, por analogia, o ato concessório poderá ser considerado regular, à luz da interpretação dada a casos similares.

15. Por fim, em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos Proventos

Quadro – Análise dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 2.602,67 Págs. 1/2 ID829735	✓

(✓) Confere (η) Não confere

16. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basileu a concessão do benefício.

17. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

18. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Sirlene Luiza Artunk faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

⁴ Idade mínima resultante da redução aos limites estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, “a” da CF, de um ano para cada ano de contribuição excedente à condição prevista no inciso I do “caput” do referido artigo.

⁵ Nesse sentido, vide Relatório proferido pelo Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva nos Processos n. 1256/2014 e 3668/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de Encaminhamento

19. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

20. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta de Coordenaria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 29 de Janeiro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUE
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 29 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4